



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.010186/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.431 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente ALVORADA ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA DEVOLVIDA A JULGAMENTO. DELIMITAÇÃO. PRECLUSÃO.

É vedado inovar na postulação recursal para incluir matéria diversa daquela anteriormente deduzida quando da impugnação do lançamento. À exceção de questões de ordem pública, estão preclusas as alegações novas arguidas somente no recurso voluntário.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO.

As reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário em litígio, consoante artigo 151, III do CTN.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em irregularidade do lançamento.

AFERIÇÃO INDIRETA. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTABILIDADE NÃO REGISTRA MOVIMENTO REAL DE MÃO DE OBRA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o fisco pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, utilizando o critério proporcional à área construída para apuração dos valores devidos a título de mão de obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do Recurso Voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litúgio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 41/62) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 29/35, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI - DEBCAD nº 37.229.897-4, consolidado em 17/9/2009, no montante de R\$ 53.905,70, já incluídos juros e multa de ofício (fls. 2/11), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 12/21), relativo às contribuições sociais destinadas aos terceiros: Salário Educação 2,5%; INCRA 0,2%; SENAI 1%; Sesi 1,5% e SEBRAE 0,6%, perfazendo um total de 5,8%, incidentes sobre a base de cálculo apurada por aferição indireta do valor da mão de obra necessária na execução da obra de construção civil, matrícula CEI 50.011.11967/70, situada na Rua 54 nº 403 - Edifício Rio Dourado, Jardim Goiás - Goiânia - GO.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 30/32):

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela RFB, AIOP DEBCAD nº 37.229.897-4, contra o contribuinte em epígrafe, cujo montante, consolidado em 17/09/2009, é de R\$ 53.905,70 (cinquenta e três mil, novecentos e cinco reais e setenta centavos), referente à competência 02/2009.

Integram a presente autuação as contribuições destinadas aos TERCEIROS incidentes sobre o valor da mão de obra utilizada na execução da obra de matrícula CEI n. 50.011.11967/70, com início em 01/09/2003 e término em 30/11/2007, localizada à rua 54, n.403- Edif. Rio Dourado, Jardim Goiás-Goiânia-GO.

Conforme Relatório Fiscal, fls.11/ 15, a base de cálculo foi apurada por aferição indireta do valor da mão de obra necessária na execução da obra em questão, conforme previsto nos §§4º e 6º, do art. 33 da Lei 8.212/91, conforme disciplinado no art. 234 do Decreto 3.048/99 e IN 03, de 14/07/2005, com as alterações introduzidas pelas IN MPS/ n. 24/2007, IN/MF/RFB n. 774/2007 e IN/RFB n. 910/2009.

Conforme Relatório Fiscal, fls.11/15, a base de cálculo foi apurada por aferição indireta do valor da mão de obra necessária na execução da obra em questão, conforme previsto nos §§4º e 6º, do art. 33 da Lei 8.212/91, conforme disciplinado no art. 234 do Decreto 3.048/99 e IN 03, de 14/07/2005, com as alterações introduzidas pelas IN MPS/ n. 24/2007, IN/MF/RFB n. 774/2007 e IN/RFB n. 910/2009.

Da análise da contabilidade, verificou-se que os custos da obra foram lançados em contas analíticas, vinculadas as seguintes contas sintéticas: 3.1.1.1.1- Custos com Pessoal; 3.1.1.1.2- Custos com Materiais; 3.1.1.1.3- custos com Terceiros; 3.1.1.1.4- Custos com Equipamentos; e finalmente 3.1.1.1.5- custos Gerais da Obra, pertencentes ao Grupo 3 - Custos Operacionais; 3.1.1- Obras por incorporação; 3.1.1.1- Obra 01- Residencial Rio Dourado. Foram verificadas incoerências na documentação e contabilização dos fatos econômicos, aquisições e despesas da obra em comento, em virtude de elementos pouco confiáveis apresentados pela empresa durante a fiscalização, como a seguir relatado:

- Considerando os valores lançados a título de remuneração para a obra citada, especificamente as contas de Ordenados e Salários, Décimo Terceiro Salário, Férias, Aviso Prévio; e a remuneração declarada em GFIP relativa à mesma obra, verificaram-se que os mesmos encontravam-se divergentes, demonstrando que a empresa não contabilizava todos os fatos geradores em títulos próprios, e lançava, de forma englobada, em uma única conta, tanto valores que não são, quanto os que são fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A fiscalização identificou ainda documentos sem o devido registro, como o acordo firmado na Reclamatória trabalhista, relativo ao processo n. RT 0097-2006-007-18-00-8, reclamante Lourenço Souza de Jesus, de 20/06/2006, que não foi contabilizado pela empresa, havendo, dessa forma, a prática de omissão de informação verdadeira, demonstrando que a contabilidade apresentada não espelha a realidade econômica e financeira da empresa.

Uma vez constatado que não se encontravam devidamente escrituradas as remunerações de todos os segurados empregados envolvidos na execução da obra de construção civil, de responsabilidade da empresa, a AFRFB desconsiderou a contabilidade da empresa e aferiu 0 débito nos termos previstos no art. 433 e seguintes, especialmente o art. 473 da IN n. 03/2005.

Foram examinados os seguintes documentos:

- GFIP; GPS; Arquivos Digitais com informações relativas as folhas de pagamento e escrituração contábil, no período de 01/2004 a 12/2007; contrato social e alterações; Livro Diário/Razão; Notas Fiscais, Faturas e Recibos de mão de obra ou serviços prestados; reclamações trabalhistas; DISO; Alvarás de Licença e Habite-se; Projetos aprovados de obra de construção civil.

A base de cálculo que compõe o presente lançamento não foi informada em GFIP.

Diz, ainda, o relatório Fiscal que a empresa autuada é optante pelo regime tributário do lucro presumido, o que desobriga o contribuinte da escrituração contábil regular e apuração do lucro real. Entretanto, a mesma optou por apresentar os livros contábeis, com a finalidade específica de atender ao fisco previdenciário, após ter conhecimento do débito devido, apurado em ARO no CAC.

A escrituração contábil apresentada espelha uma utilização mínima de mão de obra, de tal forma que justifique os reduzidos valores de recolhimento de contribuições previdenciárias supostamente sobre a reduzida remuneração de empregados que efetivamente laboraram em sua obra.

No cálculo do ARO, foram abatidos os recolhimentos efetuados através de GPS, sendo apropriados no cálculo os valores recolhidos referentes a pagamentos realizados com remunerações dos trabalhadores envolvidos diretamente na obra e declarados em GFIP a partir de 01/2004, e ainda o percentual de 5% das NFS de concreto usinado contabilizados. Dessa forma, o presente crédito refere-se a diferenças a recolher, conforme demonstrativo no cálculo do CUB anexado.

Os recolhimentos correspondentes às remunerações dos empregados cujas atividades não compõem o CUB, como: mestre de obra, apontador, motorista, vigia, não puderam ser considerados em atendimento ao § 2º, do art. 106 e Anexo I, da IN/INSS/DC n. 69/02, com redação dada pela IN/INSS/DC n. 80, de 27/08/2002, art. 467 e Anexo XVII da IN/INSS/DC n. 100/2003, e art. 453 e Anexo XIV da IN/SRP n. 03/2005.

Durante a auditoria, houve a constatação de dados não informados em DISO relativos às notas fiscais de concreto usinado, não considerados no cálculo do ARO n. 267541, realizado pelo CAC.

Dessa forma, o referido ARO, emitido em 12/02/2009, foi retificado, para complementação dos dados, sendo considerados os valores constantes das notas fiscais de concreto usinado, totalizadas conforme planilha às fls.14/verso.

Observando o período alcançado pela decadência, tendo em vista o que dispõe a Súmula Vinculante n. 8, já que à época foi considerado um período decadente de 09/2003 a 12/2003, a auditoria procedeu na seguinte forma:

- Dividiu o valor do débito já retificado pelo número total de meses (período da obra não decadente considerado no ARO);
- Resultado da operação multiplicado pelo número de meses não decadentes, até a data do levantamento do débito, em 09/2009;
- Exclusão dos meses decadentes.

Conclui que:

O valor do débito apurado após retificação é de R\$229.180,38;

Período não decadente da Obra apurado no ARO 267541 de 12/02/2009 (de 01/2004 a 11/2007)= 47 meses;

Valor mensal apurado $R\$229.180,38/47 = R\$4.876,18$;

Número de meses excluídos de 01/2004 a 08/2004= 8 meses;

Número de meses não decaídos mantidos (de 09/2004 a 11/2007)= 39 meses;

Novo valor do débito ($4.876,18 \times 39$): R\$ 190.171,02.

Ressalta que, como salário de contribuição, foram considerados os valores calculados a partir de informações verificadas pela fiscalização na documentação arquivada na empresa, Notas Fiscais de aquisição de materiais e de serviços de construção, Notas Fiscais de Serviço, GFIP, GPS e Declaração e Informação sobre Obra-DISO, de preenchimento sob responsabilidade do próprio contribuinte, que informa os dados necessários para o correto enquadramento da obra a ser calculada utilizando a tabela CUB do SINDUSCON, publicada no mês de cálculo do ARO n. 267541 no CAC (02/2009), para a apuração do valor da base de cálculo da contribuição devida de uma obra residencial de 16 andares com 04 banheiros-enquadramento R16, padrão alto.

A Fundamentação legal dos juros e multa encontra-se no anexo de “Fundamentos Legais”, com a imposição de multa de ofício de 75% do tributo devido, na forma do art. 44, inciso I da Lei 9.430/1997, multa alterada pela MP 449/2008, convertida em Lei 11.941/2009.

(...)

Na ação fiscal foram ainda emitidos os seguintes autos de infração (fl. 20):

DOCUMENTOS FORMALIZADOS NESTA AÇÃO FISCAL

Em decorrência desta ação fiscal, foram formalizadas as seguintes autuações:

NATUREZA	DEBCAD	FATO GERADOR
AI	37.229.896-6	Contribuições previdenciárias - parte dos segurados, não descontada, devida a Seguridade Social.
AI	37.229.897-4	Contribuições destinadas aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE).
AI	37.229.898-2	Contribuições previdenciárias - parte patronal incidentes sobre o total da remuneração auferida.

Pelo descumprimento de obrigação acessória, foram emitidas as seguintes autuações:

NATUREZA	DEBCAD	FATO GERADOR
AI	37.229.894-0	Fundamentação Legal 34
AI	37.229.895-8	Fundamentação Legal 38

Da Impugnação

Devidamente cientificada do lançamento em 22/9/2009 (fl. 2), a contribuinte apresentou sua impugnação em 19/10/2009 (fls. 23/26), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 32/33):

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, o autuado formalizou impugnação, às fls. 17/20, pedindo que seja julgado nulo o presente auto de infração, pelas alegações, em síntese:

- que não consta, em nenhum documento apresentado à empresa, essa análise contábil, que conduza a concluir que os valores contabilizados são muito aquém do que efetivamente foi utilizado, pelo que não vê como contestá-la, parecendo apenas força de expressão, com o objetivo de induzir o julgamento;
- que quando entrou com o pedido de CND, a contabilidade estava pronta, e o fato de não aceitar o cálculo do CUB e exigir a apreciação da contabilidade é um direito seu, o que só evidencia a seriedade da empresa, uma vez que se é dispensada de fazer algo e o faz, demonstra-se a intenção de apresentar seus procedimentos com toda clareza;
- que é verdade que aconteceram erros e omissões na escrituração contábil, porém, nenhum desses erros provocou um só centavo de omissão de recolhimento;
- que para esclarecer todos os aspectos levantados pela auditora, está procedendo a reabertura da contabilidade, para recolocar tudo no seu devido lugar, sem alterar um centavo em nada, apenas para mostrar que esses erros e omissões não foram propositados e que não causaram nenhum prejuízo ao fisco;
- que é verdade que aconteceram lançamentos nas contas de Materiais Aplicados e Alimentação após a data como sendo o encerramento da obra. Porém, o que acontece é que, em uma obra, pequenos compromissos assumidos acabam ficando pra trás e se é obrigado a debitar isto à pequena estrutura da empresa. No entanto, esses lançamentos só mostram a honestidade da empresa, que, no intuito de ter seu custo bem apurado, não se utilizou do expediente de omiti-los;
- que a auditora agiu com pesada truculência contra a empresa, praticando com esse débito o famigerado excesso de exação ao aplicar o §3º do art. 33 da Lei 8.212/91, apurando o débito por aferição indireta;
- ao final, requer emissão da Certidão Negativa de Débito da Obra e apresentação de documentos no prazo de Lei.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 5ª Turma da DRJ/BSB, em sessão de 24 de agosto de 2010, no acórdão nº 03-38.783, julgou a impugnação improcedente (fls. 29/35), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 29):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2009

AIOP DEBCAD Nº 37.229.897-4

CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA.

A descaracterização da contabilidade da empresa, uma vez identificadas irregularidades na contabilização de despesas da obra de construção civil fiscalizada, autoriza a apuração do débito por aferição indireta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 25/1/2011 (AR de fl. 40) e interpôs recurso voluntário em 24/2/2011 (fls. 41/62), acompanhado de documentos (fls. 63/81), de forma sintetizada, com os seguintes argumentos: i) do direito de defesa e dos prazos; ii) antecedentes; iii) do lançamento fiscal; iv) do fato gerador; v) da base tributável; vi) análise do objeto da desconconsideração contábil; vii) da não desconconsideração da contabilidade e viii) do cálculo do CUB. Ao final requereu:

- a) - Sejam mantidos a suspensão das exigibilidades dos créditos objeto da presente contestação, para que os mesmos não sejam objeto de exigência financeira antes de sua apreciação e que os mesmos não sejam objeto de óbices (*sic*) para a emissão das correspondentes Certidões Positivas de Débitos com efeito de Negativas - CPDEN.
- b) - Sejam conhecidos os argumentos ora apresentados e retificados os acórdãos exarados pela Delegacia de Julgamentos da Primeira Região Fiscal, considerando assim improcedentes os lançamentos efetivados por meio dos DEBCADs inicialmente relacionados, determinando o arquivamento dos respectivos processos de débito, restabelecendo a adimplência total da empresa;
- c) Requer ainda, em caso de dúvidas na fideidignidade (*sic*) dos registros contábeis, a nomeação de perito para subsidiar a tomada de decisão por parte dessa corte de julgamento tributário.
- d) Que sejam julgados em conjunto, além dos débitos aqui relacionados, o auto de infração relativo ao DEBCAD número 37.229.894-0, por se tratar de matérias correlatas.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminares

Preclusão

A Recorrente alega apenas em sede de recurso que retificou a DISO a pedido do atendente/analista do CAC alterando a quantidade de banheiros de 3 (três) para 4 (quatro) com intuito de obter a CND.

A impugnação determina os limites do litígio, vedada a inovação em sede de recurso voluntário, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 1972¹. Excetuam essa regra matérias de ordem pública, as quais transcendem aos interesses das partes, sendo possível a cognição de ofício pelo julgador, após avaliação da situação concreta.

Assim, uma vez que tal matéria foi arguida somente no apelo recursal, a discussão resta superada pela preclusão.

Suspensão Exigibilidade Crédito Tributário

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A interessada requer que seja mantida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do artigo 151, inciso III da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional)², a exigibilidade do crédito se dá com a interposição tempestiva da impugnação e, posteriormente, com o recurso voluntário, não havendo, com isso, impedimento à expedição de certidões positivas de débitos com efeito de negativas.

Perícia

Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235 de 1972, a autoridade julgadora, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia/diligência que entender desnecessário.

Desta forma, não considero pertinente o pedido de perícia pois todos os elementos de prova acostados aos autos já foram analisados no transcurso do processo administrativo tributário.

A respeito do tema vale lembrar que recentemente foi aprovada a Súmula CARF nº 163, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Portanto, não merece acolhimento o pleito do contribuinte.

Mérito

Do Fato Gerador e Do Excesso de Exação

No recurso apresentado a Recorrente tenta desqualificar o trabalho da fiscalização, alegando inicialmente que o fato gerador descrito no relatório de lançamento dos débitos não guarda relação com a norma previdenciária (IN SRP 03/2005), não ser cabível a avaliação da base tributável por aferição indireta, uma vez que em nenhum momento a autoridade retificante do lançamento informa com precisão a omissão praticada que tornou imprestável contabilidade da empresa, o que configuraria cometimento de excesso de exação da fiscalização.

Todavia razão não lhe assiste, uma vez que o auto de infração e o relatório fiscal preenchem os requisitos do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional) e do artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 1972, além de conter todos os pressupostos fáticos e jurídicos da exigência fiscal, conforme bem pontuado pela autoridade julgadora de primeira instância.

² Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

De acordo com o § 1º do artigo 316 do Código Penal Brasileiro, o excesso de exação é caracterizado pela exigência de tributo ou contribuição social, praticada por servidor público, sendo que este sabe, ou deveria saber, que tal cobrança é indevida, ou, se devida, foi empregado, na cobrança, meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

A insubsistência da alegação fica demonstrada pelo fato da cobrança da contribuição previdenciária estar amparada pelos requisitos legais que estabelecem os procedimentos da fiscalização, demonstrando, sem qualquer sombra de dúvida que os valores lançados são devidos pelo simples fato de o contribuinte ter descumprido as obrigações principais relacionadas às contribuições previdenciárias.

A autoridade fiscal agiu em conformidade com o que prevê o artigo 37 da Lei nº 8.212 de 1991³, ou seja, ao constatar o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições previdenciárias, lavrou o auto de infração com discriminação clara e precisados fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

Nesse sentido, agiu com acerto a autoridade fiscal, de modo que não pode se cogitar excesso de exação.

Da Aferição Indireta – Cálculo do CUB

Em sua defesa a empresa admite que “aconteceram erros e omissões na escrituração, contudo nenhum desses erros provocou omissão de recolhimento”. Aduz que o próprio Conselho Federal de Contabilidade no cumprimento de sua função de órgão regulador do exercício profissional reconhece a possibilidade da existência de erros na escrituração contábil, tendo editado a Resolução CFC número 596/85, regulamentando a NBC-T 2.4 tratando das formas de correção de erros na escrituração contábil.

A autoridade fiscal alegou que a contabilidade não registrava o movimento real da remuneração empregada na obra de construção civil e procedeu à apuração das contribuições devidas, com base na técnica de aferição indireta prevista no artigo 33, § 6º da Lei nº 8.212 de 1991.

Para efeito de aferição indireta, a fiscalização relatou que foram considerados como salário de contribuição os valores calculados a partir de informações verificadas na documentação arquivada na empresa, notas fiscais de aquisição de materiais e de serviços de construção, notas fiscais de serviço, GFIP, GPS e Declaração e Informação sobre Obra - DISO, que é de preenchimento e responsabilidade do próprio contribuinte, onde foram pesquisados os dados necessários para o correto enquadramento da obra, tendo sido utilizada a tabela CUB do SINDUSCON publicada no mês de cálculo do ARO nº 267541 no CAC (2/2009), para apuração do valor da base de cálculo da contribuição previdenciária devida de uma obra residencial edifício de 16 andares com 4 banheiros - enquadramento R16, padrão alto.

O Relatório Fiscal especifica os pressupostos de fato do lançamento, evidenciando as inconsistências apuradas, os fatos que justificaram a adoção da aferição indireta da base de cálculo sob o fundamento da constatação da contabilidade apresentada não registrar o movimento real da remuneração dos segurados e, assim, não espelhar a realidade econômica e financeira da empresa.

³ Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Além disso, destaca-se que tanto no Relatório Fiscal como nos Fundamentos Legais do Débito (FLD) a fiscalização fundamentou a desconsideração da contabilidade na previsão normativa do parágrafo 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991.

Neste contexto, verifica-se que o lançamento foi devidamente motivado com a exposição dos pressupostos de fato e de direito, não havendo que se falar em nulidade do lançamento pela desconsideração imotivada da contabilidade.

De aduzir-se, em conclusão, que não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer em parte do recurso voluntário por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento e na parte conhecida em negar-lhe provimento.

Débora Fófano dos Santos